



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>ª</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 05 / 07  
Rubrica

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Akzo Nobel Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 05 / 2007  
  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

**IPI. DEPÓSITO FECHADO.**

Consoante definição do inciso VII do art. 392 do RIPI/82, depósito fechado é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Fizeram sustentações orais a Dra. Julianna Bandeira Toscano, OAB/RJ nº 96.006, e o Dr. Gustavo Miguez de Mello, OAB/RJ nº 12.996, advogados da interessada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Stape 94442

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

*“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/75, e anexos de fls. 54 a 63, por ter recebido produtos tributados, com suspensão do IPI através de notas fiscais irregulares, devido à falta de indicação da data de saída dos produtos do estabelecimento, no período de janeiro a setembro de 1994. A interessada infringiu, assim, o artigo 173 do Dec. n.º 87.981/82 (RIPI). Consubstanciou-se, então, a exigência do imposto devido, no valor de R\$ 6.379.633,86, mais multa proporcional, no valor de R\$ 4.784.725,40, e demais acréscimos legais, conforme o art. 82, c/c o art. 62, da Lei n.º 4.502/64, base legal dos arts. 368 e 173 do Dec. n.º 87.981/82 (RIPI/82), em vigor à época dos fatos, e reproduzidos nos arts. 248 e 465 do Dec. n.º 2.637/98 (RIPI/98).*

*Os fatos que serviram para formar a convicção do Auditor Fiscal atuante estão descritos no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, às fls. 54, e na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, às fls. 63 onde, em síntese, informa que:*

*Em ação fiscal realizada no estabelecimento fabril remetente dos produtos (CGC n.º 60.561.719/0021-77), verificou o Auditor Fiscal atuante que as saídas dos produtos se davam pela interessada (CGC 60.561.719/0035-72), que é depósito fechado da fabricante;*

*Visando a verificar a regularidade das transferências dos produtos do estabelecimento fabril para o seu depósito fechado, foi aquele intimado a apresentar as competentes notas fiscais de transferência, relativas ao ano de 1994 (fls. 54);*

*Em resposta à intimação supra citada, foram apresentadas as notas fiscais relacionadas às fls. 55/62, cujas cópias acham-se reunidas no volume Anexo a este processo, verificando-se que as mesmas foram emitidas sem a indicação da data de saída das mercadorias do estabelecimento;*

*Tal fato, além de dificultar a identificação das efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores do IPI, possibilita que a empresa utilize as notas fiscais por mais de uma vez, infringindo o art. 242, VII, do Dec. n.º 87.981/82, cuja base legal é o art. 48, V da Lei n.º 4.502/64;*

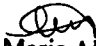
*Adicionalmente, foi também constatado pela fiscalização que todas as notas fiscais apresentadas, referentes ao 2º semestre de 1994, não possuíam registro no Livro de Registro de Saídas - Modelo 2, e que as 23 notas relacionadas no item 2 da Descrição dos fatos e Enquadramentos Legais de fls. 63, referentes ao 1º semestre de 1994, não possuíam valores correspondentes aos registrados no referido Livro Fiscal, infringindo o art. 277 do Dec. n.º 87.981/82 (RIPI);*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  <b>Celma Maria Albuquerque</b> Mat. Siape 94442
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

*O Auditor Fiscal autuante verificou, também, que todas as referidas notas faziam menção a dois dispositivos regulamentares concessivos de suspensão do imposto: os incisos XI e XVII do art. 36, do Dec. nº 87.981/82 (RIPI), sendo o primeiro relativo a remessas de produtos para depósitos fechados e, o segundo, a remessas para industrialização ou comércio, contrariando, assim, o art. 244, inciso III, do RIPI/82;*

*Desta forma, as referidas notas fiscais foram consideradas sem valor, servindo de prova apenas em favor do Fisco, nos termos da Lei nº 4.502/64, artigo 53 c/c art. 23, II, modificado pelo Dec.-Lei nº 34/66, matriz legal do art. 330, inciso I, c/c art. 112, I e 316, I, 't' e 37, do Dec. nº 2.637/98- RIPI;*

*Em conseqüência, foi efetuado o lançamento de ofício do IPI relativo às saídas documentadas por tais notas inidôneas, acrescido da multa proporcional e demais adições legais, conforme o enquadramento legal acima relacionado.*

**Da impugnação:**

*Irresignada com o feito fiscal, a interessada apresentou impugnação, às fls. 78/96, e anexos de fls. 97/177, alegando, em síntese, que:*

**1. Preliminarmente:**

*1.1. O Auto de Infração em epígrafe refere-se à mesma base de cálculo utilizada para o Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento fabril da mesma empresa (processo n.º 10768.028988/98-02, FM n.º 1998.00138-9), contra o qual a interessada já apresentou impugnação, inclusive com pedido de perícia contábil;*

*1.2. Desta forma, requer que a análise das duas exigências seja feita em conjunto.*

**2. No mérito:**

*2.1. O estabelecimento da interessada que sofreu a autuação objeto da presente impugnação consiste em um depósito fechado, que recebe os produtos do estabelecimento fabril, situado no lado oposto da mesma rua, também de propriedade da interessada;*

*2.2. Em conseqüência de falhas detectadas pela ação fiscal efetuada no estabelecimento fabril nas Notas Fiscais de transferência de produtos para o depósito fechado, foi lavrado Auto de Infração contra aquele estabelecimento, consubstanciando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, mais multa e juros de mora, conforme consta do Processo n.º 10768.028988/98-02;*

*2.3. O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado com base nos mesmos fundamentos e sobre as mesmas Notas Fiscais que serviram de base de cálculo para o primeiro Auto de Infração, lavrado contra o estabelecimento fabril, cobrando-se, outra vez, o imposto, a multa e os acréscimos legais;*

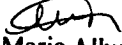
*2.4. O Auto de Infração revela a existência de quatro irregularidades nas Notas Fiscais de transferência da fábrica para o depósito, a saber: falta de indicação da data da saída dos produtos (art. 242, VII do RIPI/82); falta de correspondência de valores constantes em 23 Notas Fiscais com os registrados no Livro Registro de Saídas (art. 277); falta de registro das Notas Fiscais emitidas no período de julho a dezembro de 1994 no Livro Registro de Saídas (art. 277); presença de dois dispositivos regulamentares distintos concessivos da suspensão do imposto, em todas as Notas Fiscais (art. 244, III). Entretanto, nenhum artigo citado acarreta qualquer obrigação principal relativa ao destaque ou recolhimento de imposto;*

e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

2.5. Portanto, trata-se de meras irregularidades formais, sujeitas a penalidade não específica, nos termos do art. 383 do RIPI/82, correspondente ao art. 478 do RIPI/98;

2.6. O Auditor Fiscal considerou o lançamento não efetuado, nos termos do art. 57 do RIPI/82 e seus incisos, porém o parágrafo único do mesmo artigo determina que não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago;

2.7. Assim, a presunção de lançamento não efetuado fica condicionada à prova de pagamento do imposto, que só pode ser exigido na efetiva transferência de propriedade dos produtos para terceiros, já que a simples transferência física dos produtos da fábrica para o depósito fechado e o retorno simbólico àquela, estão amparados pela suspensão do imposto, na forma do art. 36, XI, do RIPI/82;

2.8. A interessada possui sistema de contabilidade de custos integrado com o restante da escrituração, devidamente estruturado para demonstrar a destinação de toda a sua produção, de forma a dirimir qualquer suspeita sobre a eventual utilização de uma Nota Fiscal por mais de uma vez, o que poderia ter sido apreciado pelo fiscal autuante, e é também objeto da perícia solicitada no processo n.º 10768.028988/98-02;

2.9. Quanto à falta nas Notas Fiscais da data da saída dos produtos, alega que optou como critério para a ocorrência do fato gerador a ordem de emissão das Notas Fiscais, e não a data da efetiva saída, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 277, do RIPI/82;

2.10. Equivoca-se o Auditor Fiscal quando utiliza a figura da autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 51 do Código Tributário Nacional, como justificativa para caracterizar a ocorrência de fato gerador do IPI, porque o citado artigo não relacionou o estabelecimento depósito como contribuinte. Assim sendo, não poderia a lei ordinária tampouco fazê-lo. Contribuinte do IPI é aquele que promove a saída de seus produtos mediante a sua transferência de propriedade. Uma vez que o depósito fechado só efetua entregas por conta e ordem do estabelecimento fabril, não poderá ser considerado contribuinte do IPI;

2.11. Não procedem as capitulações nos arts. 173 e 368 do RIPI/82, utilizadas pelo Auditor Fiscal, porque a norma do art. 173 se dirige aos adquirentes e depositários, sendo estes últimos figuras distintas dos depósitos fechados. Depositário, nos termos do RIPI/82, são estabelecimentos que podem estar envolvidos com saídas de produtos em operações tributáveis, situação distinta das operações praticadas pelo depósito fechado da interessada;

2.12. As normas relativas aos depósitos fechados encontram-se nos arts. 36, XI; 203; 233, V e 308 do RIPI/82, sem referência para os artigos 173 e 368 utilizados pelo Auditor Fiscal;

2.13. Desta forma, não há previsão legal para atribuir fato gerador ao depósito fechado da interessada, por não ser contribuinte do imposto, nem tampouco estabelecimento autônomo;

2.14. O lançamento efetuado afrontou o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, uma vez que, admitindo-se que seja devido o imposto na operação de remessa dos produtos do estabelecimento fabricante para o depósito, este teria direito ao crédito correspondente. Sendo, em ambos os casos o valor do imposto lançado igual a R\$ 6.379.936,38, o saldo de imposto a recolher pelo estabelecimento depósito seria nulo

Conclui, a interessada, formulando os seguintes pedidos:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*A complementação dos processos através da perícia contábil anteriormente requerida, caso não seja possível decisão favorável, pelas razões já apresentadas;*

*A anulação do Auto de Infração;*

*Submetido o feito à apreciação desta DRJ/RJO, foi prolatada a decisão DRJ/RJO N.º 1.671/99 (fls. 198/210), julgando procedente em parte o lançamento.*

*Após a ciência à interessada do resultado do julgamento, os autos subiram ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário e do recurso de ofício, tendo sido prolatado o acórdão n.º 202-13.091, de 11/07/2001 (fls. 252/260), anulando o processo a partir de decisão de primeira instância, inclusive, por entender existir defeito de competência da autoridade signatária da decisão monocrática.*

*Às fls. 263/264, foi dada ciência à interessada do acórdão acima referido, tendo os autos, então, retornado a esta DRJ, para novo julgamento."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/1994*

*Ementa: SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO PARA DEPÓSITO FECHADO - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS:*

*O Depósito fechado que recebe do estabelecimento fabril produtos amparados por Notas Fiscais irregulares, nas quais falta a data de saída dos produtos, fica sujeito às mesmas penalidades aplicadas ao remetente, não sendo novamente exigível o imposto já lançado contra o remetente, por força do art. 368, c/c o art. 173 do Dec. n.º 87.981/82 (RIPI/82).*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, em 20/05/2002, apreciando a impugnação, decidiu, por unanimidade, como a seguir reproduzido:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, em que a interessada apresenta impugnação tempestiva, os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ACORDAM, em:*

**1. Deferir o pedido no sentido de que o presente processo fosse objeto de julgamento em conjunto com o processo n.º 10768.028988/98-02**

**2. INDEFERIR o pedido de perícia formulado, por prescindível, nos termos do art. 18, do Dec. n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93;**

**3. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para considerar**

**3.1 - INDEVIDO o Imposto sobre a Produtos Industrializados, no valor de R\$ 6.379.936,38 (seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos);**

**3.2 - DEVIDA a multa isolada, no valor de R\$ 4.784.952,29 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).**


*e*

*J* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Deste ato, recorremos de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme previsto no inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º, da Portaria MF nº 333, de 11/12/97.*

Incluído na pauta de julgamento desta Câmara em 01/12/2003, decidiram seus Membros, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade administrativa efetuasse a juntada de cópia do resultado da perícia mandada realizar no Processo nº 10768.028988/98-02, o qual contém auto de infração lavrado contra outro estabelecimento da reclamante a que este está indissociavelmente ligado.

Impende destacar que a DRF no Rio de Janeiro - RJ informa à fl. 225 que o presente processo cuida, exclusivamente, do recurso de ofício contido na Decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ. A parte do crédito tributário mantido - multa - foi objeto de transferência para os autos do Processo nº 13710.002400/99-16.

O relatório da diligência realizada encontra-se às fls. 339 a 353, da qual foi dado ciência à recorrente em 21/11/2005 (fl. 361) para que, se quisesse, manifestasse no prazo de 30 dias.

Em 21/12/2005 a recorrente apresentou sua manifestação, de cujo teor faço o seguinte esboço:

a) destaca a opção da Fiscalização pela metodologia de verificação por amostragem na realização da diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, bem como não ser ela prejudicada pela adoção desse critério;

b) rebate a crítica contida no relatório de diligência acerca da escrituração dos livros fiscais, em face de haver fornecido prontamente todos os subsídios necessário ao trabalho desenvolvido;

c) alega que a indicação de dois dispositivos legais na saída com suspensão não prejudicou a identificação da destinação da mercadoria, bastando para tal verificar o destinatário das mesmas - se depósito fechado ou remessa para industrialização;

d) aduz que a elaboração de planilhas supriu as irregularidades formais, de cunho acessório, constatadas pela Fiscalização na escrita fiscal, bem como tais erros não foram suficientes para inviabilizar o trabalho de verificação fiscal, nem importaram em descumprimento da obrigação principal. O dispositivo regulamentar que devia ser indicado lá efetivamente consta;

e) entende que a citação do dispositivo regulamentar constitui indicação do direito aplicável à espécie e não indicação do fato;

f) das respostas dadas pela Fiscalização aos quesitos que formulou faz os seguintes comentários:

1. as características extrínsecas dos livros fiscais apresentados à Fiscalização foram observadas, existindo, apenas, alguns lançamentos feitos fora da ordem numérica de notas fiscais ou fora da ordem cronológica;

2. alega que as características intrínsecas foram todas atendidas; que inexistem rasura, obscuridade ou imprecisão nos lançamentos efetuados. Dessarte, a simples migração de

2

6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

sistema de processamento de dados não pode ser isoladamente responsável pela desconsideração de toda a sua escrita;

3. quanto à escrita contábil, a Fiscalização foi conclusiva ao afirmar que todas as etapas do fluxo de produção, desde a ordem de produção até o recolhimento do IPI devido, estão devidamente escrituradas no livro Diário e de acordo com os princípios gerais de contabilidade, refletindo a transparência de suas operações e correção dos lançamentos contábeis;

4. resta comprovado por este meio que efetuou o recolhimento de todo IPI devido, incidente na saída das mercadorias:

5. mesmo inexistente o controle de custo integrado e coordenado com o restante de sua escrituração, utilizava-se de outras ferramentas de controle de produção que permitiam chegar, ainda que manualmente, ao custo médio das mercadorias produzidas. A ferramenta adotada a partir de julho de 1994 permitiu extrair relatórios completos e detalhados da produção;

6. rebate a invocação de que o sistema por ela adotado no segundo semestre de 1994 tenha apresentado deficiência na implantação em outras empresas, não servindo tal argumento como prova a favor do Fisco;

7. quanto à realização de verificação por amostragem para aferir a confiabilidade do sistema, mesmo que de forma reticente e evasiva, sem crítica explícita, dá a entender que as informações obtidas pelo relatório de fls. 339/353 atendeu e oferece as respostas solicitadas;

8. rebate a informação da Fiscalização quanto à ineficácia do sistema de custo integrado adotado, afirmando que pelos relatórios fornecidos à Fiscalização ficou demonstrado que o acompanhamento mensal da produção é eficaz com os controles de que dispunha;

9. quanto à existência de controle interno da produção, destaca a utilização das chamadas Nota de Trânsito de Mercadorias, aprovada pela Secretaria Estadual de Fazenda;

10. esclarece acerca da referida Nota de Trânsito de Mercadorias (aqui denominada NTM) que: 1) escoava a produção para armazenagem em seu depósito fechado; 2) concluída a fabricação de um lote era expedida uma NTM, com a totalidade da produção; 3) a partir da emissão da NTM eram emitidas as notas fiscais para remessa ao depósito fechado, com suspensão do IPI;


11. a NTM foi utilizada para efetuar a apuração por amostragem realizada pela Fiscalização no curso da diligência, quando ficou inequivocamente demonstrado todo o fluxo deste - da emissão da NTM até o pagamento do IPI, passando pela remessa ao depósito fechado e todas as saídas para terceiro comprador, estando toda a movimentação amparada por documentação fiscal idônea, devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis;

12. a constatação por amostragem efetuada pelo Fisco da regularidade de suas operações comprovou a existência de controles internos e adicionais de produção, os quais apontam para a correção dos lançamentos fiscais e contábeis;

13. rebate a contradição da Fiscalização quando afirma inexistir meios para confirmar a movimentação das mercadorias e, ao mesmo tempo, por amostragem, demonstra cabalmente que a destinação do produto analisado foi corretamente escriturada ao efetuar descrição pormenorizada de sua movimentação, cuja destinação foi considerada regular;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

14. a presunção decorrente da falha formal de preenchimento dos documentos fiscais e da escrituração fiscal constitui presunção relativa, portanto, cabível prova em contrário. Tal prova foi produzida na realização da diligência;

g) quanto às respostas dadas aos quesitos formulados pelo Conselheiro-Relator, comenta:

1. que as respostas dos quesitos 2, 7 e 8, que formulou ficou comprovada a inexistência de desvios das mercadorias produzidas, não havendo sido apontado um fato sequer nesse sentido;

2. questiona a transferência do ônus da prova efetuada pela Fiscalização em matéria que o legislador não o fez;

3. quanto à regularidade da tributação nas operações subseqüentes ao envio para o depósito fechado, ficou cabalmente demonstrado, no levantamento por amostragem realizado, o destaque do IPI nos casos analisados, de saída do depósito fechado por sua ordem, circunstância em que as notas fiscais com destaque do IPI foram emitidas pela fábrica e a saída física das mercadorias se deu pelo referido depósito, em estrita observância dos requisitos legais;

4. a Fiscalização esclareceu que as notas fiscais relacionadas no item 02 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal correspondem a operações de transferência para o depósito fechado. A diligência confirmou a escrituração dos valores de todas as notas fiscais arroladas no auto de infração;

5. que mesmo com as falhas apuradas e constatadas pela Fiscalização, os valores de todas as notas fiscais foram incluídos no total lançado;

6. aduz que a Fiscalização comprovou nos subitens 1 a 7 do 3º quesito formulado pelo julgador que não há discrepância nos valores lançados e que apenas os lançamentos não foram individualizados por nota fiscal, porém, todos foram realizados;

7. considera comprovado que as irregularidades se restringiram ao cumprimento de obrigação acessória, não interferindo no correto recolhimento do IPI apurado em todo o ano de 1994;

8. ressalta que nos subitens I a IV do 3º quesito a Fiscalização identificou que os lançamentos arrolados foram tributados, não se referindo a operações de transferência de mercadoria para o depósito fechado, sendo indevidamente incluídas na base de cálculo apurada no auto de infração;

9. aduz que mesmo que não fossem todos os lançamentos improcedentes, quanto às notas fiscais 658.889, 664.888, 644.889, 664.890, 668.732, 668.733, 694.653, com base no próprio relatório fiscal, devem ter seus valores excluídos do lançamento de ofício;

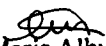
10. quanto ao 4º quesito, a Fiscalização constatou tratar-se de transferência para o depósito fechado, portanto, operação não sujeita ao lançamento do imposto, e que nas operações subseqüentes, sujeitas ao lançamento do IPI, foram todos efetuados, inexistindo falta de recolhimento; e

*CO*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

11. refuta a utilização de interpretação da lei conducente à exigência de tributo sem a prova da ocorrência do fato gerador, afirmando a incompatibilidade dessa interpretação com o princípio constitucional do devido processo legal. Cita jurisprudência.

Alfim, alega a inocorrência de desvio de quaisquer produtos, fato este confirmado pela rigorosa apuração realizada pela Fiscalização em diligência, como também constatou que nenhuma saída tributada de produto que promoveu deixou de ser oferecida à tributação.

Requer o reconhecimento, à luz da verdade material e da ampla defesa, de que não deixou de recolher o IPI incidente sobre as operações tributadas, apesar das falhas relatadas em algumas notas fiscais relativas a operações sem débito do imposto, bem como a anulação e cancelamento do suposto débito fiscal reclamado nos presentes autos.

A recorrente apresentou, também, memorial de julgamento, no qual acrescenta, acerca da inobservância dos procedimentos estabelecidos pelo art. 173 e respectiva sanção que *“tal penalidade só seria aplicável caso o suposto infrator fosse estabelecimento industrial, comercial, produtor ou arrematante, sempre contribuinte do imposto, o que definitivamente não é o caso da figura do depósito fechado. No caso, a expressão ‘depositário’ constante do art. 173 do RIPI não alcança os estabelecimentos conhecidos como depósitos fechados, tendo em vista que a própria lei os exclui do conceito de contribuinte do imposto, conforme dispõe o art. 392 do próprio RIPI.”*

E mais, que *“os dispositivos do RIPI apresentados como fundamento para cobrança de multa proporcional ao depósito fechado da SUPPLICANTE RECORRENTE E RECORRIDA não encontra amparo nas hipóteses concretas de sua operação, bem como na própria disciplina das multas regidas pelo RIPI/82 nos arts. 364 a 382”*.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso de ofício atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O presente processo refere-se ao estabelecimento 0035 do contribuinte, correspondente ao depósito fechado.

Trata-se de recurso da autoridade administrativa julgadora de primeira instância que exonerou o lançamento tributário com base em relatório de diligência realizado a partir de Resolução expedida por este Conselho.

Em que pese o fiscal que realizou a diligência tenha evitado afirmar peremptoriamente que as irregularidades formais constatadas na emissão do documentário fiscal e na escrituração dos livros fiscais não resultaram em falta de recolhimento do imposto devido, tal assertiva pode ser claramente deduzida de todas as respostas dadas aos quesitos levantados pelo Conselheiro-Relator da Resolução que determinou a diligência.

De fato. As expressões utilizadas pelo auditor-fiscal perito ao longo do relatório de diligência conduzem se não à convicção da inexistência de falta de recolhimento, ao convencimento de que as falhas escriturais não ensejaram a referida falta ou insuficiência de recolhimento.

Ao responder os quesitos da recorrente o auditor-fiscal perito prestou a seguinte informação:

*“Verifiquei pela documentação apresentada, às fls. 571 a 572, que o produto 106.00611.05, no primeiro semestre de 1994 começou com estoque inicial de 0 (0) unidade. Durante o semestre foram produzidas 3.307 unidades e houve uma devolução de 48 unidades (fls.1066), sendo o Estoque Final, em 30/06/94, de 1 (uma) unidade, conforme os quadros às fls. 574 a 576, totalizando 3.355 unidades, que foram transferidas para o Depósito fechado. Posteriormente, foram emitidas Notas Fiscais de Vendas e Transferências para outras unidades da AKZO, mencionando que os produtos sairiam do Depósito fechado. Pelas planilhas de Vendas para clientes, temos um total de 1.276 unidades vendidas, e pela planilha de Transferência para outras unidades a Akzo, temos um total de 2.78 unidades, perfazendo o somatório dessas duas planilhas 3.354 unidades saídas, restando 1 unidade em estoque, perfazendo o total de 3.355 unidades desse produto.”*

Desse modo, por amostragem, respondendo os quesitos da recorrente, o auditor-fiscal perito não constatou diferença nos estoques do depósito fechado.

Também ao responder aos quesitos levantados pelo Conselheiro-Relator da Resolução que demandou a diligência, não logrou atestar a falta ou insuficiência no recolhimento do IPI. Ao revés, verifica-se, ao longo de todo o procedimento, que, além das falhas escriturais e de emissão de documentos fiscais, não obteve êxito em constatar saída de produto sem o devido lançamento do tributo nas notas fiscais de venda, nem logrou demonstrar que as mercadorias que



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL**

Brasília, 23 / 04 / 2007

  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

saíram para o depósito fechado tiveram outra destinação. Aqui também, ao revés, em todos os produtos que efetuou verificação por amostragem constatou a fidedignidade dos controles quanto à movimentação dos produtos elaborados.

Quanto ao argumento de que a elaboração de planilhas supriu as irregularidades formais, de cunho acessório, constatadas pela Fiscalização na escrita fiscal, bem como tais erros não foram suficientes para inviabilizar o trabalho de verificação fiscal, nem importaram em descumprimento da obrigação principal, entendo, diversamente, que a escrituração fiscal do IPI constitui elemento essencial à apuração do tributo. Tanto que a inobservância de tal elemento é suficiente por si só para ensejar novamente a exigência da exação. Deve-se ter em vista que da escorreita escrituração das notas e livros fiscais é que se pode apurar o IPI efetivamente devido.

Já a irregularidade apontada pela Fiscalização, relativamente à indicação nas notas fiscais de dois dispositivos legais isentivos em função da destinação do produto, em que pese a decisão recorrida tenha superado o fato, vale salientar que a recorrente manifestou-se no recurso voluntário no sentido de que a citação do dispositivo regulamentar constitui indicação do direito aplicável à espécie e não indicação do fato. Entretanto, não se pode perder de vista que o dispositivo regulamentar é destinado a fato específico, o qual deve estar de forma incontroversa identificado no documento fiscal, sob pena de não guardar correspondência um com o outro. Assim, a indicação do dispositivo regulamentar vincula, sim, o fato apontado no documento fiscal, qual seja, a saída efetiva com a destinação prevista na norma que ensejou a suspensão do lançamento do tributo.

Portanto, não há como se desprezar as regras legais de lançamento e controle do IPI sem assumir o risco de ter o tributo exigido novamente.


Entretanto, assiste razão à recorrente quando alega que a simples identificação do destinatário permite identificar com certeza qual dos dois dispositivos está sendo utilizado. Isso porque o inciso XI do art. 36 refere-se especificamente a depósito fechado e o inciso XVII em remessa para comércio em outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (condição necessária para a saída com suspensão) da mesma firma. Assim, quando a nota fiscal foi emitida para o endereço e CNPJ do depósito fechado é indubitável que o dispositivo aplicável é o inciso XI constante na nota fiscal e quando o endereço e CNPJ destacado foi o de outro estabelecimento equiparado a industrial da recorrente, certo que o inciso aplicável foi o XVII do art. 36. Destarte, entendo, tal como a decisão recorrida, que não ocorreu prejuízo ao controle das mercadorias sujeitas a saída tributada pelo IPI.

Quanto ao uso de interpretação conducente à exigência de tributo sem prova da ocorrência do fato gerador, entendo que assiste razão à recorrente. Não se trata de presunção absoluta, esta sim, passível de gerar a exigência de tributo independente da comprovação ou não da ocorrência o fato gerador. Aliás, quando o legislador se socorre da presunção absoluta o faz unicamente pela impossibilidade material de comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, presumindo *ex legis* a sua ocorrência em razão da inexorabilidade contida em determinados atos na direção da efetiva ocorrência do fato gerador. Fora isso, a lei tributária não admite o lançamento de tributo com base em fatos que se constituem mais em indícios do que presunções. A Fiscalização não logrou comprovar a correspondência entre as irregularidades documental que constatou e a efetiva ocorrência de operações que deixaram de ser tributadas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000483/99-01  
Recurso nº : 121.546  
Acórdão nº : 202-17.257

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23 / 04 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

E mesmo que assim fosse, deve ser observada a definição legal de depósito fechado posta no art. 392, inciso VII, como sendo “*aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos*”. Dessa forma, o depósito fechado encontra-se na condição de depositário, nos termos que lhe atribui o artigo 308 do RPI/82. Ou seja, as disposições do art. 392 não dispensam o depósito fechado de cumprir as disposições do regulamento relativas ao controle dos produtos depositados.

Verifica-se, entretanto, que a regra do inciso VII do art. 392 ao definir depósito fechado não o denomina de “estabelecimento” na acepção contida no inciso III do mesmo artigo.

O art. 308, inciso I, determina que a regra aplicável aos depósitos fechados é norma do art. 298 que regula as saídas para armazéns gerais, o qual autoriza a emissão de nota fiscal de remessa de mercadoria para depósito com suspensão do imposto.

Dessarte, em relação à matéria contida nos presentes autos, entendo como a Turma julgadora *a quo* que não se pode exigir o tributo do depósito fechado, se não restar comprovada irregularidade que o coloque na condição de contribuinte ou responsável tributário, uma vez que restou comprovada a saída tributada, a apuração e o recolhimento do IPI no estabelecimento fabril remetente da mercadoria para depósito.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA